

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1003711-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Robson de Arruda Verges e outro

Requerido: Mafre Vida S/A

ROBSON DE ARRUDA VERGES e ALICE DE ARRUDA VERGES

ajuizaram ação contra MAFRE VIDA S/A, alegando, em resumo, que solicitaram à seguradora ré o pagamento da indenização securitária devida em razão do falecimento de José Verges Filho, contudo ela negou o adimplemento da parcela destinada a Robson, sob a justificativa dele não ter conta bancária em seu nome. Em razão disso, ele efetuou a abertura de uma conta junto à Caixa Econômica Federal, preenchendo, em seguida, nova autorização para pagamento de sinistro. Mesmo assim, a seguradora não adimpliu o capital segurado, inclusive não mencionando o motivo de tal recusa, apesar das inúmeras ligações telefônicas realizadas e mensagens eletrônicas enviadas. Por conta disso, pediram a condenação da ré ao pagamento da verba indenizatória devida, além de indenização pelos danos morais causados.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo falta de interesse processual, pois a regulação do sinistro é requisito essencial para liberação do capital segurado. Quanto ao mérito, afirmou que a demora na liberação da indenização securitária se deu por culpa exclusiva do interessado, que não forneceu os documentos necessários para tanto. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, os autores insistiram nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pelos autores é adequada para a solução da lide. Rejeito a preliminar arguida.

O pagamento do capital segurado não foi realizado em favor do autor, um dos herdeiros de José Verges Filho, em razão da impossibilidade do depósito ser efetuado em conta bancária em nome de terceiro (fl. 21). Por conta disso, ele promoveu a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal (fl. 24) e preencheu novamente o formulário disponibilizado pela ré, solicitando o adimplemento da indenização securitária que lhe era devida, agora mediante o depósito em conta de sua titularidade (fl. 22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apesar de inicialmente informar a liberação do pagamento na conta bancária indicada na nova solicitação (fl. 27), logo em seguida a ré relatou que tal operação havia sido rejeitada, solicitando, então, a confirmação dos dados cadastrais e bancários junto à instituição financeira (fl. 31).

Confirmada a inexistência de qualquer divergência nos seus dados bancários ou de alguma restrição em sua conta, o autor solicitou por várias vezes o adimplemento do valor devido (fls. 32/39), entretanto a seguradora insistiu na negativa apresentada (fl. 42).

É evidente que a justificativa apresentada pela ré não pode ser admitida como válida e suficiente para fundamentar a negativa de pagamento, pois deveria ter explicitado a divergência impeditiva da operação bancária, inclusive em razão do expresso requerimento do autor nesse sentido (fl. 39), cogitável até mesmo consignar judicialmente o valor devido.

Ao informar apenas que "não foi possível a realização do crédito devido divergência nos dados bancários do beneficiário" (fl. 44), sem precisar qual a divergência, a seguradora desrespeitou um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito de ser informado de forma adequada e clara acerca de todos os aspectos que envolvem a relação contratual.

Destarte, tendo o autor cumprido todas as exigências que lhe foram feitas para possibilitar a liberação do capital segurado e não se justificando a recusa apresentada pela ré, de rigor a sua condenação ao pagamento da indenização securitária.

Já o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Recolho da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relevante considerações, em v. acórdão lavrado pelo Des. Gilberto Leme, no Recurso de Apelação 1007916-29.2017.8.26.0566, 25/06/2018:

Sobre os danos morais, estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

No entanto, "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense - qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui - a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum" (idem, ibidem).

"Com efeito - assentou este Tribunal de Justiça -, não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um" (RT 711/107).

Afinal, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Em regra, o descumprimento contratual não enseja a caracterização de dano moral indenizável, salvo se resultar em lesão à honra ou à dignidade humana, o que, entretanto, não ocorreu no caso. Portanto, a recusa de pagamento da indenização pela seguradora acarretou em meros dissabores e aborrecimentos aos autores, longe de ocasionar lesão aos seus direitos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

"Apelação – Contrato de Seguro – Ação de reparação de danos morais – Recusa administrativa de pagamento da indenização securitária decorrente do falecimento do pai da autora, o que ensejou o ajuizamento de ação para percepção da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indenização. Tal fato, conquanto lamentável não ensejou danos morais à autora. Com efeito, conquanto a recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária se constitua situação desagradável, que enseja aborrecimento intenso, certamente não configura violação dos direitos da personalidade da autora ou ainda abalo psíquico significativo. Ademais, como já assentado em iterativa jurisprudência, o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais – Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 1023625-79.2014.8.26.0576, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 08/11/2017).

"Seguro de vida. Morte acidental do segurado. Demora na liberação da indenização pela seguradora, fato ocorrido apenas quando já ajuizada a demanda pelos beneficiários, mas antes da citação. Fato que não chega a dar margem ao reconhecimento de dano moral autonomamente indenizável. inadimplemento contratual em relação a obrigação de ordem pecuniária. Indenização descabida. Sentença confirmada nesse particular. Retificação da disciplina relativa aos encargos do processo, para reconhecer o decaimento recíproco, com repartição das verbas correspondentes. Apelação dos autores parcialmente provida para tal fim." (TJSP, Apelação nº 0001631-98.2010.8.26.0140, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/09/2014).

"Apelação. Seguro de vida e acidentes pessoais. Demanda de cobrança c.c. pleito de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência — Correção monetária. Termo inicial. Atualização monetária do capital segurado que deve ser contabilizada desde a celebração da avença securitária, não do óbito, uma vez que representa mera recomposição da perda inflacionária no período. Ausência de comprovação, ademais, da anuência da segurada aos termos da apólice vigente à época do sinistro, trazida pela demandada — Dano moral não configurado. Recusa de cobertura securitária que caracteriza mera inadimplência contratual e não enseja lesão moral hábil à referente reparação— Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0211583-09.2011.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. Paulo Camargo Magano, j. 25/06/2014).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 5.770,00, com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor atualizado do pedido indenizatório por dano moral rejeitado. A execução das verbas perante os autores, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA